



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 58/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **25820.006990/2020-19**

RECORRENTE: **A.C.M.F.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou os dados nacionais do SIVEPE-Gripe para os anos de 2013 até 2020, com identificador de CEP. Sugeriu a seguinte tabulação:

“Linha: CEP de residência, Município de Residência

Coluna: Semana epidemiológica de notificação

Variáveis: Número de notificações (SRAG), Número de óbitos por (SRAG), Número de casos curados (SRAG), Número de casos encerrados (SRAG), Número de Internações (SRAG).

Anos: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020.

Organização: um arquivo para cada variável-ano”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MS informou que, devido a pandemia de Influenza A, desde 2009 desenvolve a vigilância da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e que, a partir de então, foi implantada a rede de vigilância de Influenza e outros vírus respiratórios, incluindo em 2020 a vigilância da COVID-19. O Requerido informou, também, que as bases de dados de SRAG, do SIVEP-Gripe, estão disponíveis com dados anonimizados no link: <https://opendatasus.saude.gov.br>. O Órgão apontou que o pedido requer a indicação da variável CEP, que é um dado sensível que somente pode ser utilizado com o consentimento explícito da pessoa e para um fim definido em lei, conforme dispõe a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD).

1ª Instância: O Cidadão afirmou que a negativa não tem respaldo na LGPD e que o CEP não constitui dado pessoal se não estiver associado a um dado pessoal único, como nome ou CPF. Alegou que as bases divulgadas no endereço eletrônico informado na resposta inicial não contêm dados que associados ao CEP permitam a identificação de pacientes, sendo que o código indica apenas regiões postais. Argumentou, ainda, que o art. 7º, inciso IV, da LGPD é aplicável ao seu pedido. Por fim, apresentou detalhes sobre sua pesquisa, afirmando que tal trabalho é de interesse público devido ao contexto da pandemia de COVID-19. O MS reiterou o posicionamento inicial.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores e anexou à plataforma Fala.BR cópia de uma carta assinada por professor da Universidade de São Paulo, atestando que os dados requisitados têm como única finalidade a produção de pesquisa acadêmica sobre as causas e consequências da epidemia de COVID-19. O Órgão manteve o indeferimento do pedido e esclareceu que dados pessoais coletados podem ser fornecidos, sem autorização, quando: a) cumprida obrigação legal ou regulatória (como decisão judicial; b) para que órgãos possam executar políticas públicas, como por exemplo campanhas de vacinação; c) para viabilizar estudos e pesquisas solicitadas por instituições públicas ou privadas especificadas em lei; e d) para proteção da vida. Entretanto, no caso do Recorrente, em que pese citar tratar-se de “pesquisa acadêmica”, esta é de cunho pessoal e não institucional, o que não alcança a autorização prevista em lei. Para que fosse autorizado o acesso, far-se-ia necessário que a Universidade, por meio de seu representante legal, pugnassem pelo acesso aos dados explicitando a finalidade e atrelando os resultados aos reflexos de interesse público. Portanto, entendeu-se que o objetivo almejado pelo Recorrente é particular e, apesar do pedido fundamentar-se no intuito de pesquisa, esse não se adequa ao previsto no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 13.709, de 2018.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Cidadão recorreu reiterando os termos anteriormente apresentados. A CGU destacou o posicionamento do MS de que todos os dados sobre o assunto, passíveis de publicização, estão em transparência ativa, no link <https://opendatasus.saude.gov.br>, sendo que, qualquer formato diferente, como o ora requerido, deveria ser montado pelo próprio Requerente, tendo em vista que a Lei de Acesso à Informação garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga a Administração a produzir a informação nos moldes requeridos pelo cidadão. No que tange à variável CEP, após análise da planilha disponível no link citado, ponderou-se que o seu cruzamento com os demais dados poderia permitir a identificação da pessoa a que se refere, considerando a extensão da região a que tal código se refere e o número de pessoas ali residentes. Ressaltou-se que a referida variável está sendo considerada como um dado pessoal sensível, já que seu cruzamento com outros dados pode permitir a identificação de terceiros, sendo prudente a preservação de tal informação, a fim de não colocar em risco a identidade de pessoas, em cumprimento ao art. 31 da LAI. Registrou-se, ainda, quanto às afirmações de que as informações são para fim de pesquisa acadêmica, que *“o documento anexado à Plataforma Fala.BR trata-se de cópia, não autenticada, assinada por um professor da Universidade de São Paulo, sem certificação oficial da Instituição, não contendo, assim, os devidos procedimentos exigidos para que possa ser avaliado o enquadramento disposto no art. 31, §3º, II da Lei nº 12.527, de 2011”*. De todo o exposto, concluiu-se: a) pelo não conhecimento do recurso, com base no disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação, visto que

o Recorrido já havia informado em instâncias anteriores que o meio para o acesso à parcela das informações solicitadas é universal, o que desonera-o da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarasse que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos, conforme dispõe o art. 11, § 6º da Lei nº 12.527, de 2011; e b) pelo desprovimento no que se refere à identificação do CEP, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que a informação, se publicizada, pode expor a identidade de terceiros, e, portanto, deve ter o seu acesso restrito.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão solicita que o acesso aos dados solicitados inicialmente seja concedido. Alega que não é possível calcular estatísticas de SRAG por CEP sem o CEP e que, na LAI, a transparência é regra e o sigilo exceção. Alega, também, que a pesquisa não é de interesse pessoal, conforme carta anexada ao recurso, e que “*é impossível identificar casos individuais de SRAG observando estatísticas agregadas no nível do CEP para a esmagadora maioria de CEPs, que é composto por um grande número de logradouros e, conseqüentemente, um número ainda maior de moradores*”. Ademais, apresenta conteúdo de reclamação quanto a decisão da CGU e faz apontamentos sobre a redução da transparência pelo MS e outros órgãos no atual contexto de pandemia.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso não foi conhecida pela 3ª instância. Além disso, o recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Registra-se inicialmente que, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 8, de 2018, não caberá recurso a esta Comissão contra decisão de não conhecimento proferida pela Controladoria-Geral da União. Portanto, não se conhece nesta instância a parcela do recurso não conhecida pela instância anterior. Cumpre registrar, também, que a parcela que versa sobre reclamação e denúncia configurada demanda de ouvidoria e não pedido de acesso a informações públicas, estando, portanto, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei. Com relação à parte conhecida do recurso, que se refere ao pedido de fornecimento do identificador CEP, há que se considerar que a variável CEP, isoladamente, não constitui um dado sensível, mas se cruzado a outros dados, pode levar a identificação de terceiros, sendo prudente sua preservação para não colocar em risco dados pessoais que identificam seus titulares, conforme previsão do art. 31 da LAI. Nesse sentido, esta Comissão mantém a restrição de acesso aos dados do CEP, visto que sua disponibilização pode expor a identidade de terceiros e causar danos à sua intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nos termos do art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela não conhecida pela instância recursal prévia, com base na Súmula CMRI nº 8, de 2018, e a parcela que contém demanda de ouvidoria, pois está fora do escopo da lei de Acesso à Informação. Na parte conhecida, decide pelo indeferimento, com base no art. 31, § 1º, inciso I da Lei 12.527, de 2011, visto que as informações requeridas podem expor dados pessoais de terceiros.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, ao Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485178** e o código CRC **7470D634** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0